



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.727-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Souza)

Revoga o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que dispõe sobre as pessoas jurídicas em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LÚCIO VALE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que dispõe sobre as pessoas jurídicas em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da Lei nº 4.357/64, alterado pela Lei nº 11.051/04, tem a seguinte redação:

“Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (vetado)... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (vetado).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica”.

O dispositivo legal transcrito constitui uma violência jurídica contra os devedores de tributos, eis que a legislação processual já assegura ao Fisco meios enérgicos para a cobrança de seus créditos.

Assim, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “*dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública*”, permite que a cobrança judicial dessa dívida inicie-se com a ação de execução, sendo o devedor citado para pagar a dívida em cinco dias com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução por meio de depósito ou fiança. Conforme dispõe o art. 7º dessa Lei, o despacho judicial que defere a inicial importa ordem para penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução.

A legislação concede ao Fisco uma série de privilégios processuais, como o de que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º); o de que a produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial (§ 3º do art. 6º); o de que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (§ 1º do art. 16); o de que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros (art. 15-II).

No sentido de ampliar ainda mais os poderes de execução do Fisco, a Lei Complementar nº118, de 9 de fevereiro de 2005, inseriu no Código Tributário Nacional o seguinte artigo 185-A:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial”.

Tendo o Fisco todo o instrumental necessário para exigir o adimplemento da obrigação tributária, não se justifica que a lei impeça a livre administração das empresas, como a distribuição de lucros e bonificações. O art. 32 da Lei nº 4.357/64 não tem mais cabimento em nosso ordenamento jurídico.

Com o objetivo de aprimorar a legislação tributária, a proposição ora apresentada revoga o mencionado art. 32 da Lei nº 4.357/64. Em um estado democrático de direito o Fisco deve fazer uso da legislação processual para cobrar seus devedores inadimplentes, não tendo mais lugar resquícios do autoritarismo, como o que remanesce no malsinado artigo de lei cuja revogação se propõe.

Diante do exposto, estou certo de que o projeto de lei contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Deputado **CARLOS SOUZA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

- a) distribuir ...(Vetado)... quaisquer bonificações a seus acionistas;
- b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;
- c) (Vetado).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 33. A pessoa jurídica que, por força de lei, possua, em seu ativo, títulos de capital de outras empresas, poderá distribuir mediante autorização do Ministro da Fazenda,

por vários exercícios sucessivos, até o máximo de cinco, os lucros decorrentes do aumento de capital das empresas de que seja acionista, realizados nos termos do art.3º.

.....

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no art.31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da

liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art.8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art.14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

.....

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art.11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
 Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

** Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.*

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

**Art. 185-A acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.*

Seção II
Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em tela elimina a proibição de a pessoa jurídica que não recolheu imposto, taxa ou contribuição no prazo legal distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas ou participação nos lucros a sócios ou quotistas, bem como a diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Consistente com tal objetivo, a proposição elimina também os dispositivos referentes às multas previstas pelo descumprimento daquela proibição.

A proposição foi distribuída, além desta Comissão, às de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva a teor do art. 24, II do regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação do projeto, o autor enfatiza que a proibição constante do art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, “constitui uma violência jurídica contra os devedores de tributos, eis que a legislação processual já assegura ao Fisco meios enérgicos para a cobrança de seus créditos”.

O autor descreve uma série de dispositivos destinados à facilitação do processo de cobrança de impostos. O primeiro é a permissão para que a cobrança judicial da dívida tributária se inicie com a ação de execução, seguido dos privilégios de presunção de certeza e liquidez da dívida tributária, da possibilidade de produção de provas pela Fazenda Pública independente da petição inicial, da não admissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução, entre outros.

Não há dúvida de que as prerrogativas dos órgãos de arrecadação de tributos apresentam vantagens especiais em relação a outros credores. A diferença principal é que, à exceção da taxa, no pagamento de imposto ou contribuição não existe uma contraprestação do credor na forma de bens vendidos ou serviços prestados ao devedor.

Esta contraprestação fornecida pelo credor ao devedor muitas vezes é recorrente na operação da empresa, podendo sê-lo sob a forma de financiamentos concedidos por instituição financeira ou vendas a prazo de fornecedores. Isto resulta em que o descumprimento das obrigações do devedor em relação a estes credores poderá comprometer o próprio funcionamento da empresa, pela falta de financiadores dispostos a emprestar e de fornecedores de vender a

prazo, gerando um incentivo natural ao pagamento tempestivo das dívidas contraídas junto a esses agentes.

O mesmo não ocorre com as dívidas tributárias. Inexistindo contraprestação de bens ou serviços (incluindo os financeiros), não há o incentivo natural ao pagamento tempestivo dos débitos. Daí que cumpre à legislação tributária desenhar mecanismos específicos de cobrança que supram este desbalanceamento do sistema de incentivos existente para o pagamento das dívidas advindas de tributos, em relação às outras. Não é por outra razão, portanto, que o pagamento de impostos possui uma natureza mais coercitiva que o pagamento de outros débitos.

Não há dúvida de que um dos incentivos mais eficientes para “estimular” pessoas jurídicas a cumprirem suas obrigações tributárias é afetar financeiramente os agentes econômicos que estão em posição de decidir a política de cumprimento das pendências da empresa com o Fisco: os acionistas e seus dirigentes. E é exatamente isso que o art. 32 da Lei 4.357, que se aplica desde 1964, se propõe a induzir, suspendendo o pagamento de benefícios estatutários a tais entes enquanto não saldados os débitos fiscais.

Por fim, como o lucro é, por definição, a diferença entre a receita e a despesa e como a despesa inclui os pagamentos de tributos, só haverá lucro para distribuir quando não houver débitos fiscais pendentes. Ou seja, por construção, se o motivo do não pagamento dos tributos é a falta de recursos, como pode haver lucro para distribuir?

Nesse sentido, entendemos que permitir a distribuição de lucros sem estar em dia com as obrigações tributárias constitui um contra-senso.

Tendo em vista o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.727, de 2005.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado Lúcio Vale
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.727/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lúcio Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Reginaldo Lopes, Carlos Eduardo Cadoca, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
